



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17/06/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº: 10940.002299/2002-41
Recurso nº: 123.706
Acórdão nº: 202-15.053

Recorrente: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada: Cervejarias Kaiser Brasil S/A

IPI – COMPENSAÇÃO. Incabível lançamento de ofício para constituir débito objeto de compensação tributária deferida por órgão competente da Receita Federal, que assim procedeu em obediência à ordem judicial, enquanto a decisão que deferiu o encontro de contas não for revogada ou anulada.

Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº: 10940.002299/2002-41

Recurso nº: 123.706

Acórdão nº: 202-15.053

Recorrente: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, fls. 256/257:

“A fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa lavrou o Auto de Infração de fl. 46 e anexos, no valor de R\$12.898.876,78, referente ao IPI que deixou de ser recolhido em virtude de não ter sido autorizada a compensação pleiteada pelo contribuinte, acrescido de juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, com fundamento no artigo 44, § 1o, inc. I, da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

AUTUAÇÃO

2. *Consta na folha de continuação do auto de infração (fl. 48) que o contribuinte teria efetuado pedidos de compensação de débitos com créditos da empresa Simab Trading S/A Comercial Exportadora, CNPJ no 33.044.058/0001-96. Os pedidos de compensação foram denegados, tendo em vista que o art. 1º da Instrução Normativa SRF no 41, de 7 de abril de 2000 vedou a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela SRF com créditos de terceiros. Dessa forma, foi lavrado o presente auto de infração, para exigir o imposto que deixou de ser pago em decorrência do indeferimento da compensação, com fundamento no art. 90 da MP no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.*

IMPUGNAÇÃO

3. *Foi apresentada impugnação tempestiva de fls. 57 a 99, onde constam, em síntese, as seguintes alegações:*

a) a autuação decorreria de duas situações distintas, a saber: parte dos créditos a compensar são do próprio contribuinte, referentes a insumos adquiridos à alíquota zero, empregados em produtos tributados, créditos esses que foram objeto de pedidos de ressarcimento denegados pela DRF em Ponta Grossa. A outra parte se refere a pedido de compensação de débitos do contribuinte com créditos adquiridos pelo impugnante, de titularidade da empresa Simab S.A., obtidos em ação judicial que reconheceu o direito à fruição de crédito-prêmio. Referidos créditos foram objeto de Pedidos de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros (PCC's) protocolizados na jurisdição da Receita Federal do Rio de Janeiro, onde foram deferidos em obediência ao provimento judicial. Posteriormente, o contribuinte procedeu ao protocolo da segunda via dos PCC's na DRF em Ponta Grossa, como determina o art. 15, § 2o, da IN SRF no 21, de 11 de



Processo nº: 10940.002299/2002-41
Recurso nº: 123.706
Acórdão nº: 202-15.053

março de 1997. Para sua surpresa o contribuinte teve lavrado contra si auto de infração onde está sendo exigido o IPI objeto da compensação com os aludidos créditos;

b) com relação às matérias-primas isentas ou com alíquota zero, justifica a sua pretensão ao crédito invocando o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal, além da doutrina que transcreve, bem como o precedente surgido com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 212.484-2, pelo Supremo Tribunal Federal;

c) quanto a compensação de débitos do IPI com créditos de terceiros alega, primeiramente, que, ao vedar a transferência de créditos, revogando o art. 15 da IN SRF nº 21, de 1997, a IN SRF no 41, de 2000, estaria se confrontando com o disposto com o art. 1º do Decreto-lei no 491, de 1969 e o art. 179 do RIPI/1998, restringindo a utilização do incentivo, e inviabilizando-o, na prática, para empresas que não possuam débitos suficientes para realizar o encontro de contas;) o direito à compensação garantido pelo Decreto-lei nº 491, de 1969 foi confirmado pelo art. 2º da Lei nº 9.716, de 1998;

e) a DRF no Rio de Janeiro detém a jurisdição sobre o crédito de que se trata, nos termos do art. 15, § 4º da IN SRF no 21, de 1997, os quais foram homologados e reconhecidos e expedidos os respectivos DCC's. O processo administrativo a respeito, na DRF em Ponta Grossa teria natureza de comunicado (art. 15, § 3º da IN SRF no 21, de 1997), não havendo motivo para indeferimento do pedido naquela repartição, nem para vedação à informação, em DCTF, da compensação efetuada;

f) por outro lado, o procedimento da DRF em Ponta Grossa caracterizaria desobediência, uma vez que houve provimento judicial para a compensação do crédito da empresa Simab S.A. com débito de terceiro, nos autos da Medida Cautelar n. 2000.02.01.051555-7. Além disso, os atos condizentes com a compensação são de competência da DRF da jurisdição do titular do crédito, à vista da IN SRF no 21, de 1997, não podendo aquela DRF, arvorando-se em competência que não é sua, transformar em letra morta a decisão judicial;

g) finalizando, requer a improcedência do auto de infração."

Em 29 de janeiro de 2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manifestou-se por meio do Acórdão nº 2.029, fl. 254, que foi assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 11/12/2000 a 30/06/2002



Processo nº: 10940.002299/2002-41
Recurso nº: 123.706
Acórdão nº: 202-15.053

Ementa: DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - Sujeitam-se a lançamento de ofício os débitos confessados em DCTF que restaram em aberto por não terem se efetivado as compensações pleiteadas.

Lançamento Procedente em Parte”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, em face da Decisão da Primeira Instância Julgadora que recorreu de ofício, fl. 255, propôs o encaminhamento deste processo a este Segundo Conselho de Contribuintes, fl.267.

É o relatório.



Processo nº: 10940.002299/2002-41
Recurso nº: 123.706
Acórdão nº: 202-15.053

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, a matéria posta em julgamento versa sobre recurso de ofício interposto em razão de a autoridade julgadora de primeira instância haver desonerado a contribuinte de parcela da exigência fiscal correspondente ao imposto efetivamente compensado antes da autuação (os DCC's são de 06/09/2002 enquanto a ciência do auto de infração deu-se em 17/09/2002)).

Primeiramente é oportuno registrar que não está aqui em julgamento o direito de a autuada compensar parte de seus débitos com créditos cedidos por terceiros, porquanto essa questão já haver sido decidida pelo órgão competente para fazê-lo, *in casu*, a DRF de Administração Tributária no Rio de Janeiro. Na realidade, o debate cinge-se em determinar se, em havendo sido os débitos, efetivamente, compensados, poderia o Fisco lançá-los de ofício.

A meu sentir, a decisão recorrida não merece reparo, pois não cabe lançamento de ofício para constituir débito objeto de compensação tributária deferida por órgão competente da Receita Federal, que assim procedeu em obediência à ¹ordem judicial, enquanto a decisão que deferiu o encontro de contas não for revogada ou anulada. Isso porque, realizada a compensação, extingue-se o crédito tributário a ela correspondente.

Desta feita, para que o crédito tributário objeto de compensação possa ser exigido, necessariamente, há de se revogar ou anular o ato que a deferiu. O que não é o caso em discussão.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

¹ Medida Cautelar (2000.02.01.051555-7) impetrada por Simab S.A., detentora dos créditos compensados.